



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 325/04
De 28 de julho de 2004

Regulamenta o Serviço Público de Transporte por Táxi do Município de Barra dos Coqueiros e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO 1 - DAS DISPOSIÇÕES-PRELIMINARES

Art. 1º - O Transporte individual de passageiros por táxi, no Município de Barra dos Coqueiros, constitui-se em serviço Público, nos termos da Legislação Federal e Municipal, a ser prestado mediante delegação da Prefeitura Municipal Barra dos Coqueiros, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Ar. 2º - Ficam adotadas as seguintes definições:

- I. PERMISSÃO-ATO** administrativo discricionário e unilateral pelo qual o Conselho Municipal de Transporte; delega a terceiros a execução de serviços públicos de transportes individuais de passageiros por táxi nas condições estabelecidas nesta Lei, observadas as condições legais.
- II. PERMISSIONÁRIO** — Pessoa física detentora de 01 (uma).
- III. PERMITENTE** — Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros.
- IV. CONDUTOR** — Motorista permissionário de atividade profissional inscrito no cadastro de condutores de veículos táxi da Barra dos Coqueiros.
- V. CONDUTOR AUXILIAR** - Condutor ligado ao permissionário por qualquer vínculo de direito;
- VI. VEICULO** — Automóvel inscrito no cadastro de veículo/táxi;
- VII. PERMUTA** — É a troca de veículos entre permissionários;
- VIII. SUBSTITUIÇÃO** — É a troca de veículo pelo permissionário;
- IX. INCLUSÃO** — É a entrada de veículo novo para o sistema em decorrência da transferência da permissão ou de nova permissão;
- X. AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO** - Documento emitido pelo COMUTRAN que autoriza o veículo a operar no sistema de táxi;
- XI. PONTO DE TAXI** — Local regulamentado para o veículo aguardar passageiro;
- XII. PONTO DE APOIO** — local regulamentado para o veículo aguardar a chamada do passageiro;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

- XIII. NUMERO DO CONDUTOR** — Documento identificado do veículo expedido pela Prefeitura;
- XIV. REGISTRO DO CONDUTOR** — Documento emitido pela Prefeitura que autoriza o condutor auxiliar a dirigir o veículo;
- XV. CANCELAMENTO DA PERMISSÃO** - Devolução voluntária da permissão;
- XVI. CASSAÇÃO DA PERMISSÃO** — Devolução compulsória da permissão;
- XVII. CHAMADA À DISTANCIA** — *Solicitação do serviço pelo usuário por via telefônica;*
- XVIII. U.F.M** — Unidade Fiscal do Município ou seu equivalente fiscal;
- XIX. TAXI ESPECIAL** — É o veículo automotor de 04 (quatro) portas, destinado ao transporte de passageiro, sem utilização de taxímetro, com linha (s), roteiros e tarifa determinados.
- XX. TAXI CONVENCIONAL** — É o que se destina ao transporte individual de passageiros, e que não se enquadra em nenhuma das demais categorias;
- XXI. CUSTO DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL (CGO)** – Remuneração feita pela administração do serviço envolvendo controle dos cadastros, fiscalização, realização, das vistorias programadas, determinação das tarifas, implantação e manutenção dos pontos de táxi, estudos e melhorias para o serviço de atendimento às solicitações e reclamações da comunidade.

CAPÍTULO III - DA PMISSAO

Art. 3º - A permissão do serviço público será com base nas legislações federal e municipal aplicáveis.

Art. 4º - O Sistema de transporte individual de passageiros por táxi no Município Barra dos Coqueiros é gerenciado pelo COMUTRAN e operado por terceiros, sob contra de permissão, nos termos da Constituição Federal de legislação, complementar e da Lei Orgânica do Município, autorizada pela Prefeitura Municipal e encaminhada ao Poder Legislativo para apreciação.

Parágrafo 1º - A delegação de permissão para o serviço de táxi do município de Barra dos Coqueiros só será autorizada após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica, na forma, de Lei.

Parágrafo 2º - Recebida a delegação de permissão, os permissionários terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, condições previstas nesta Lei.

Parágrafo. 3º - O não cumprimento do parágrafo 2º deste Artigo implicará na rescisão de pleno direito da permissão, independente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

Parágrafo. 4º - O prazo estipulado no parágrafo 2º deste Artigo poderá ser prorrogado em caso de força maior reconhecida pela autoridade competente.

Art. 5º - Só será delegada uma única permissão a cada pessoa física, considerando-se como a mesma pessoa o conjugue e os que vivem sob sua dependência econômica.

Art.. 6º - A Permissão será cancelada:

- I. A pedido do permissionário, após efetuação da baixa dos cadastros;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

- II. Quando não for requerida a sua renovação até 90 (noventa) dias após vencida a respectiva validade,
- III. Por falecimento do permissionário autônomo, ressalvado o disposto no Art. 19º.
- IV. Nos casos de cassação previstas nesta Lei.

Art. 7º - A permissão é delegada para operacionalização no município de Barra dos Coqueiros.

Art. 8º - É vedado aos revendedores autorizados de veículos serem titulares de permissão para explorar os serviços de táxi.

Art. 9º - Garantir-se á ao permissionário a continuidade da permissão enquanto cumpridas as condições de prestações dos serviços de forma satisfatória.

PARAGRAFO UNICO - A permissão será delegada” INTUITI -PERSONAE” e somente será transferida coma anuência do COMUTRAN e mediante pagamento da taxa de transferência, salvo no caso da sucessão hereditária.

Art. 10º - A revogação do termo da permissão por parte da Prefeitura Municipal poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo departamento de táxi, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário, ás normas em vigor.

§ 1º - O permissionário terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º - A revogação da permissão não dará direito à indenização de qualquer tipo.

Art. 11º - Constituem obrigações dos permissionários:

- I. Manter os veículos em boas condições de acordo com os dispositivos desta Lei;
- II. Cumprir, rigorosamente, as disposições legais e regulamentares,
- III. Manter um sistema de controle que permita informar a Prefeitura Municipal, dirigir veículo de sua propriedade;
- IV. Exigir que os motoristas estejam devidamente vestidos, asseados e portando a documentação exigida;
- V. Atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

Art. 12º - O COMUTRAN cessará, imediatamente, a permissão e a licença dos permissionários que, habitualmente, exerçam suas atividades fora dos limites do município, ficando a seu exclusivo critério a aplicação da sanção.

CAPÍTULO IV - DO SERVIÇO

Art. 13º - Os táxis somente poderão ser conduzidos por motoristas registrados na Prefeitura Municipal, de acordo com as disposições do Código Nacional de Trânsito e desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 1º - A Prefeitura Municipal disciplinará os processos de registro de motoristas táxis, e definirá a documentação a ser apresentada e os requisitos a serem satisfeitos candidatos.

§ 2º - O motorista a ser registrado será submetido a prova de conhecimento sobre esta Lei e sobre a localização de pontos turísticos, hotéis, hospitais, delegacias de polícia, terminais de passageiros e outros pontos de interesse público.

§ 3º - O registros de motorista terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado desde que satisfeitas as exigências desta Lei e que tenha ficha de bons antecedentes no cadastro geral da Prefeitura Municipal.

Art. 14º - Não poderá candidatar-se a permissionário, renovar permissão ou recrutar-se como motorista de táxi, quem tenha sido condenado por crime em sentença transitada em julgado.

Art. 15º - Os pontos de táxi serão regulamentado pelo COMUTRAN, em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das categorias e de eventuais condições especiais de operação, devendo ser determinado o número de vagas em cada ponto.

PARÁGRAFO UNICO — As especificações dos pontos de táxi poderão ser modificadas, sempre que assim exigir o interesse público e a conveniência técnico-operacional.

Art. 16º - Os veículos em serviço somente poderão aguardar passageiros nos pontos de táxi regulamentados pela Prefeitura Municipal.

Art. 17º - O permissionário será sempre responsável pelos danos ou prejuízos materiais causados por seu veículo.

Art. 18º - Quando o permissionário for estrangeiro, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identidade Permanente para Estrangeiros, acompanhada de comprovante de não ter sido ou de estar sendo processado por crime contra a segurança do Estado e a ordem social, assim como do documento exigidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 19º - Quando ocorrer, o falecimento do permissionário autônomo observar-se-á o seguinte:

- I. Enquanto for realizada a partilha dos bens do espólio, ficará assegurado ao inventariante o direito de continuar o serviço;
- II. Antes de julgada a partilha dos bens do permissionário falecido, facultar-se-á a seus sucessores o direito de cessão permissão, desde que apresentando o competente Alvará judicial;
- III. Na partilha, se o contemplado com a permissão for herdeiro necessário, não será exigida taxa de transferência;
- IV. Quando a transferência de propriedade beneficiar menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo o mesmo tomar-se permissionário, atendidas as demais exigências legais. Se o contemplado for física ou mentalmente incapaz, poderá tomar-se permissionário, desde que comprovada esta condição.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 20º - A localização em caráter precário ou permanente dos táxis, em qualquer logradouro deste Município, é exclusiva da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V - DO CADASTRAMENTO

Art. 21º Os permissionários e os condutores auxiliares, bem como os veículos serão cadastrados na Prefeitura municipal, como condição imprescindível para operação no sistema.

Art. 22º - Os permissionários poderão, registrar até 02 (dois) motoristas por veículos em serviço, ficando obrigados a comunicar à Prefeitura Municipal as substituições ou dispensas de motoristas para atualização dos respectivos cadastros.

Art. 23º - Somente poderão trabalhar no serviço de táxi-lotação e táxi convencional, os motoristas habilitados no DETRAN que estejam cadastrados na Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º Os condutores auxiliares devidamente cadastrados pela Prefeitura Municipal poderão trabalhar com mais de (um) veículo ou permissão.

Parágrafo 2º O cadastramento de que trata o “caput” deste Artigo será feito obrigatoriamente pelo proprietário do veículo cadastrado, em requerimento dirigido a Prefeitura Municipal com a qualificação dos profissionais, acompanhada dos documentos que vierem a ser exigidos.

Art. 24º - Os permissionários que não providenciarem o registro de seus motoristas em prazos a serem fixados pela Prefeitura Municipal, terão suspensas suas permissões para explorado serviço até a sua regularização.

Art. 25º - A Prefeitura Municipal emitirá credenciamento para identificação do pessoal, registrado como tal.

Art. 26º - Compete ao permissionário efetuar, manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive nos de seus condutores auxiliares.

Art. 27º - O cadastramento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Para permissionário:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Carteira nacional de habilitação (categorias B, C, D e E); Quitação militar e eleitoral;
- c) Quitação militar e eleitoral;
- d) Atestado médico de sanidade física e mental;
- e) Comprovante de inscrição no INSS como autônomo;
- f) Certificado de aprovação nos cursos de relações humanas, princípios básicos do regulamento do serviço de transporte de passageiros por táxi, direção defensiva.
- g) primeiros socorros e de conhecimento das principais vias e logradouros, administrados pela Prefeitura ou por entidades por ela conhecidas, após a implantação dos mesmos.
- h) Comprovante de domicilio e residência;
- i) Duas fotos coloridas recentes;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

- j) Comprovante de distribuição negativa de feitos criminais no fórum de Barra dos Coqueiros,
- k) Recibo de entrega da declaração do imposto de renda.

II - Para condutor auxiliar:

Todos os documentos descritos no inciso I, exceto o da alínea "J".

III - Para veículo:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, com o respectivo seguro obrigatório quitado;
- b) Laudo de vistoria expedido pelo DETRAN.

§ 1º - O atestado médico de sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua expedição e renovado anualmente.

§ 2º - A critério da Prefeitura Municipal poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados.

§ 3º - Efetuado o cadastramento será emitida pela Prefeitura Municipal a Autorização de Tráfego do Condutor.

§ 4º - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo deverá estar em nome do próprio permissionário.

Art. 28º - Na baixa dos cadastros serão exigidos:

I - Para permissionário e condutor auxiliar:

- a) Quitação geral à Prefeitura Municipal;
- b) Devolução do(s) condutor (es);

II - para o veículo:

CAPÍTULO VI - DOS VEÍCULOS

Art. 29º - Os permissionários terão obrigatoriamente, os veículos licenciados no Município de Barra dos Coqueiros.

Art. 30º - Para a operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

I - Modelos da espécie automóvel, com capacidade máxima de 04 (quatro) passageiros, preferencialmente de linha Standard, 04 (quatro) portas;

II - Possuir identificação definida pela PREFEITURA MUNICIPAL;

III - permanecer com suas características, originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código nacional de Trânsito e legislação pertinente, observando os aspectos de segurança e conforto a critério da PREFEITURA;

IV - Não serão aceitos veículos esportivos.

1º - No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-SE.

2º - Todo veículo que entrar em circulação como táxi será de cor branca, podendo, contudo, em caso de substituição por veículo usado, na forma desta Lei, ser admitido veículo de cor diferente até 31 de março de 2004.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

3º - Os veículos ora em circulação como táxi, terão o prazo de 3 (três) anos para serem adaptados à cor padrão o parágrafo anterior.

Art. 31º - Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos na legislação:

- I. Caixa luminosa sobre o teto, com a legenda "TAXI";
- II. Luz de freio elevada no vidro traseiro;
- III. Dispositivo com visualização externa das condições de operação do veículo;
- IV. Dispositivo externo contendo o número definido pela Prefeitura Municipal para identificação do veículo;
- V. Selo de vistoria;
- VI. Tabelas de tarifas em vigor, quando for o caso.

§ 1º - Os equipamentos definidos neste Artigo serão especificados, e padronizados pela Prefeitura Municipal e o COMUTRAN, através de Resolução ou decreto.

§ 2º - A Prefeitura Municipal, poderá propor, a qualquer tempo, outros equipamentos de uso obrigatório, ouvido o COMUTRAN.

§ 3º - Os equipamentos dos itens III, IV, V e VI deverão ser afixados no interior do veículo em posição visível,

§ 4º - Os veículos deverão conter guia de orientação de logradouros.

Art. 32º - Fica proibida qualquer inscrição nas partes internas ou externas do táxi, exceto nos casos em que houver expressa autorização do COMUTRAN.

§ 1º - O COMUTRAN poderá permitir publicidade nos veículos, segundo critérios próprios, respeitada a legislação municipal-pertinente.

§ 2º - A PREFEITURA poderá, mediante prévia aprovação COMUTRAN, permitir a colocação de adesivo, nas partes externas do veículo para identificação do serviço de rádio-comunicação.

Art. 33º - Para a saída de veículo do serviço de táxi serão exigido:

- I) Devolução da Autorização de Tráfego;
- II) Retirada dos equipamentos enumerados nos itens II, IV, V, e VII do Art. 31
- III) Certificado do veículo que comprove a retirada da placa de aluguel

PARÁGRAFO UNICO - A comprovação dos incisos destes Artigo será efetuada através de vistoria e emissão de laudo.

Art. 34º - Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 10 (dez) anos de fabricação.

§ 1º - Os veículos com mais de dez anos de fabricação, nesta data, terá o prazo de (um) ano para a devida substituição;

§ 2º - Por medida de segurança a PREFEITURA MUNICIPAL poderá, a qualquer tempo retirar o veículo de circulação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 35º - A permuta entre veículo será admitida mediante prévia autorização da PREFEITURA MUNICIPAL.

Art. 36º - Os táxis deverão ser pintados na forma padronizada pela PREFEITURA MUNICIPAL, consoante parágrafos 2º, 3º e 4º do Art.30.

Art. 37º - Para cada permissionário do serviço de táxi, a PREFEITURA MUNICIPAL expedirá um Alvará de licença contendo entre outros, os seguintes dados:

- I— Nome do permissionário;
- II — Identificação do veículo;
- III— Categoria para a qual está permitindo explorar o serviço de táxi;
- IV — Nomes dos condutores registrados.

Parágrafo 1º - O Alvará será concedido com validade de 1 (um) ano, podendo ser revalidada, a cada 12 (doze) meses, a critério da PREFEITURA MUNICIPAL;

Parágrafo 2º - O permissionário não poderá por qualquer hipótese, alugar o ponto, devendo a permissão ser cancelada pela PREFEITURA MUNICIPAL, caso isso venha a correr.

Parágrafo 3º - Caso haja ocorrência sob qualquer forma ou mecanismo, inclusive sob o aspecto de transferência forjada para burlar o disposto no parágrafo anterior, a permissão será, cancelada e retomada ao poder concedente;

Art 38º - Todos os veículos de permissionários, para operar o serviço de táxi serão vistoriados anualmente, de acordo com as normas e as datas a serem fixadas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A vistoria do veículo será feita, também quando a Prefeitura Municipal necessária.

§ 2º - Nesta vistorias, verificar-se-á, se os veículos satisfazem as condições legais desta Lei e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto ao conforto, à segurança e a aparência.

CAPÍTULO VIII - DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 39º - São deveres dos permissionários condutores e condutores auxiliares, além do previsto, no Código Nacional de Trânsito e legislação, pertinente, os seguintes:

GRUPO 1

I - Trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça, sapatos, tênis ou sandália presa no calcanhar, e a não utilização de cobertura de qualquer tipo (chapéu, boné, boinas etc.);

II - Aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de táxi ou em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação;

III - Renovar, anualmente, o atestado médico de sanidade física e mental.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

GRUPO 2

- I - Conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- II - Tratar com urbanidade e polidez os passageiros e o público;
- III - Acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- IV - Providenciar para o passageiro;
- V - Aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada para o embarque e desembarque de passageiros.

GRUPO 3

- I - Entregar a prefeitura Municipal no prazo de 02 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no veículo.
- II - Permitir e facilitar a fiscalização do pessoal credenciado pela Prefeitura Municipal.

GRUPO 4

- I - Manter-se com decoro moral e ético.

Art. 40º - São proibições aos permissionários condutores e condutores auxiliares, além d previstos no Código Nacional de Trânsito e legislação pertinente:

GRUPO 1

- I - Fumar quando estiver conduzindo os passageiros;
- II - Abandonar o veículo, quando estiver parado no ponto;
- III - Abastecer o veículo, quando o mesmo estiver conduzindo passageiros;
- IV - Recusar atendimento ao usuário em preferência a outros, salvos no caso de gestantes, doentes, deficientes físicos e idosos;
- V - Recusar passageiros, salvos no caso de passageiros embriagados ou que possam causar danos ao veículo e/ou motorista;
- VI - Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou terceiros;
- VII - Retardar propositadamente a marcha do veículo;
- VIII - Participar de jogatinas nos pontos de parada;

GRUPO 2

- I - Conduzir o veículo com excesso de lotação;

GRUPO 3

- I - Angariar passageiros usando meios e artifícios que caracterizam concorrência desleal;
- II - Desacatar a fiscalização;
- III - Desobedecer a fila no ponto de táxi;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

GRUPO 4

- I - Cobrar tarifa acima da faixa;
- II - Seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;
- III - Cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de deficientes físicos;

GRUPO 5

- I - Exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecentes ou alucinógenas;
- II - Exercer a atividade, enquanto estiver cumprindo pena se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;
- III - Exercer as atividades discriminadas no Artigo 8º desta Lei;
- IV - Expor ou usar e indevidamente arma de qualquer espécie quando em serviço.

Art. 41º - São deveres dos permissionários:

GRUPO 1

- I - Manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive seus condutores auxiliares, no prazo máximo de 15 (quinze dias);
- II - Apresentar ou revalidar quaisquer documentos conforme parágrafo 2º do Art. 27º;
- III - Equipar os veículos com guia de orientação de logradouros;
- IV - Comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do acidente;
- V - Portar os documentos exigidos no Art. 31º;

GRUPO 2

- I - Conduzir o veículo com excesso de lotação;

GRUPO 3

- I - Permitir e facilitar a realização de estudos e fiscalizações pelo pessoal credenciado pela Prefeitura Municipal.

GRUPO 4

- I - Submeter à vistoria veículo, após reparado, que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança;
- II - Dotar os veículos com equipamentos exigidos no Art. 3º;
- III - Dar baixa no veículo conforme instruções do Art. 33º nos casos de instituição, cancelamento ou cassação da permissão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 42º - São proibido aos permissionários:

GRUPO 1

- I - Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização da prefeitura municipal,
- II - Permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação;

GRUPO 2

- I - Permitir que o veículo efetue serviço de lotação sem prévia autorização da Prefeitura Municipal,

GRUPO 3

- I - Alterar as características dos veículos determinadas pelo inciso II e Art. 30º,

GRUPO 4

- I - Permutar veículo sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;
- II - Permitir que pessoa não autorizada pela Prefeitura Municipal dirija o veículo, quando em serviço,
- III - Permitir que o veículo com vida útil vencida preste serviço, salvo nos casos previstos nesta Lei;
- IV - Permitir que o veículo preste serviço em más condições de funcionamento e segurança;
- V - Deixar de prestar as informações a que se refere o inciso III do art. 11 em 02 (dois) dias úteis.

GRUPO 5

- I - Efetuar a cessão da permissão sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;
- II - Permitir que o veículo circule movido a gás liquefeito de petróleo;
- III - Deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de setor condutor auxiliar, em se tratando de permissionário, salvo nos casos advindos de direito de herança por decisão judicial.

CAPÍTULO VIII- DOS PONTOS

Art. 43º - Compete a Prefeitura Municipal estabelecer:

- I - A localização dos pontos;
- II - O tipo de táxi e o número necessário em cada ponto;
- III - O padrão de serviço.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 44º - Caberá a Prefeitura Municipal o estabelecimento e a revisão periódica dos pontos de estacionamento de táxi, visando ao atendimento das necessidades de várias as regiões do Município, inclusive a localização dos pontos definitivo ou provisórios.

Art. 45º - Os permissionários cooperarão no asseio dos pontos e pontos de apoio, sendo terminantemente proibida a lavagem de carro nesses locais.

CAPÍTULO IX- DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art 46º - A operação dos serviços de táxi será fiscalizada permanentemente por agentes credenciados pela Prefeitura Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO — A fiscalização será exercida sobre os permissionários, os motoristas, os veículos, a documentação obrigatória e demais exigências desta Resolução.

Art. 47º - O COMUTRAN estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas, separada ou cumulativamente, quando ocorrer inobservância das obrigações e dos deveres previstos na Lei:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa
- III - Suspensão ou cassação do Alvará de licença (ou suspensão da circulação);
- IV - Suspensão ou cassação da Permissão.

Art. 48º - O veículo considerado sem condições de tráfego terá o respectivo Alvará de Licença apreendido pela fiscalização, e o permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo previsto neste Artigo, sem que o veículo volte a ter as condições de tráfego, a permissão será cassada.

Art. 49º - As infrações às disposições desta Lei, bem como as penalidades aplicáveis a cada caso, estão capituladas nesta Lei.

PARAGRAGO UNICO - O valor das multas será fixado com base na Unidade Fiscal do Município (U. F. M.), vigente na época da infração, ou outra que a substituir.

Art. 50º - Os permissionários respondem pelas infrações cometidas por seus prepostos.

Art. 51º - Quando cometidas infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 52º - Os avisos, ordens e informações de multa ou penalidades serão feitos e tomados efetivos pela Prefeitura Municipal mediante comunicação ao permissionário, por meio de ofício, devidamente protocolado, ou notificação contendo os detalhes indispensáveis.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 53° - Poderá dar motivo à lavratura de auto-infração qualquer violação comprovada às normas desta Lei, que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização do serviço de táxi.

PARÁGRAFO UNICO - Ao receber a reclamação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 54° - O permissionário terá o prazo, de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de infração, para efetuar o pagamento da respectiva multa, ressalvado o disposto no art. 64.

§ 1° - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste Artigo, implicará na apreensão do alvará de licença, que somente será liberado após o pagamento da multa, com acréscimo, de 20 (vinte por cento) sobre o respectivo valor

§ 2° - No caso do parágrafo anterior, decorrido 30 (trinta) dias sem que a multa seja paga, será cassada a respectiva permissão sem prejuízo de cobrança judicial.

Art. 55° - Será considerado como reincidente o infrator que, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do Código disciplinar.

PARÁGRAFO UNICO - A reincidência será punida com o dobro de multa aplicável à infração.

Art. 56° - Considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias e conseqüências da infração, a penalidade aplicável poderá ser gravada ou atenuada, a critério da Prefeitura Municipal;

Art. 57° - O permissionário ou motorista, cuja permissão ou cujo registro tenha sido casado, não poderá candidatar-se a nova permissão ou novo registro, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do ato de cassação.

Art. 58° - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - ADVERTÊNCIA ESCRITA — Será aplicada nos seguintes casos:

- a) Na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações previstas nos incisos do grupo I;
- b) Na primeira vez que ocorrer as infrações previstas nos incisos VII ou XIII do Art. 46°.
- c) Na primeira vez que ocorrer as infrações previstas nos incisos VI ou VII do Art. 47; os casos previstos nas alíneas b,e c, a advertência será aplicada se, a critério da Prefeitura Municipal, o fato considerado de natureza subjetiva.

I - MULTA - Será aplicado nos seguintes casos:

- a) Na primeira reincidência de qualquer um dos incisos do grupo I
- b) Na primeira reincidência dos incisos VII ou XIII do Art.47°;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

c) Na primeira reincidência dos incisos VI ou VII do ad. 47;

d) Na primeira vez que cometer qualquer uma das infrações previstas nos incisos dos grupos 2, 3 e 4 dos Artigos 46º, 47º, 48º, 49º e 50º à exceção dos incisos previstos na alínea b e c.

Os valores das multas serão fixados nas seguintes proporções:

GRUPO 1- 63,975 UFIR

GRUPO 2- 51,18 UHR

GRUPO 3- 38,38 UFIR

GRUPO 4- 25,59 UFIR

III - Suspensão DO CONDUTOR - Será aplicado nos seguintes casos:

a) Na terceira reincidência específica de infrações classificadas nos grupos 1, 2, ou 3, desta Lei;

b) Na terceira infração relativa a qualquer um dos incisos do grupo 4.

Serão consideradas para efeito de apuração as infrações cometidas no período máximo de 01 (um) ano anterior à data da última infração.

As suspensões do condutor serão fixadas nas seguintes proporções;

Grupo 1 — 03 dias

Grupo 2—07 dias

Grupo 3—15 dias

Grupo 4 — 30 dias

VI - Cassação do Registro do Condutor Auxiliar - Será aplicada em decorrência da inobservância desta Lei.

VII - Cassação da Permissão/Registro de Condutor de Permissionário - Será aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições desta Lei.

Art. 59º - Para a condição dos processos administrativos será nomeada, por portaria do Presidente do COMUTRAN, uma comissão de 03 (três) membros.

PARÁGRAFO UNICO — A comissão só funcionará com a presença da totalidade de seus membros

Art. 60º - O processo administrativo deverá ser iniciado em até 03 (três) dias úteis contados da data da nomeação da comissão e concluído, dentro de 30 (trinta) dias, podendo este prazo ser prorrogado, a juízo do Presidente do **COMUTRAN**.

Art. 61º - Não poderá habilitar-se à nova permissão ou registrar-se como condutor auxiliar sem que apresenta a sentença de reabilitação judicial, aqueles aos quais já tenha sido imposta a pena da cassação da permissão ou do registro do condutor, decorrente de condenação por crime culposo ou doloso.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

CAPÍTULO X - DA TARIFA

Art. 62º - A prestação de serviço, de táxi será remunerada pela tarifa oficial aprovada por Ato do COMUTRAN e devidamente homologada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, com base nos estudos realizados pelo COMUTRAN.

PARÁGRAFO UNICO - Os estudos para a atualização das tarifas oficial poderão ser iniciativa da Prefeitura Municipal, ou o requerimento do órgão de classe dos permissionários.

Art. 63º - A tarifa de táxi convencional será composta de uma parte variável, proporcional ao percurso.

Art. 64º - A forma de cobrança da tarifa dos táxis das demais categorias será estabelecida no ato que a aprovar.

Art. 65º - Poderão, ainda ser estabelecida tarifas para serviços de natureza especial, com tal definidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO XI - DA VISTORIA

Art. 66º - Os veículos serão submetidos a vistoria anual a critério da Prefeitura e em local e de data a ser fixados pela mesma, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas nesta Lei.

§ 1º - Os veículos com idade superior a 08 (oito) anos de fabricação serão submetidos à vistoria especial, a critério, da Prefeitura Municipal,

§ 2º - A vistoria nos veículos será exercida pela Prefeitura Municipal através de agentes próprios ou por terceiros por ela designados,

§ 3º - O permissionário que utilizar meios irregulares na ocasião da vistoria, como a utilização no veículo de acessórios e equipamentos obrigatórios que não pertençam ao próprio veículo, mas ocasionalmente emprestados para burlar a vistoria será suspenso pelo prazo que a Prefeitura Municipal determinar e a multa pertinente.

Art. 67º - Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometem a segurança do veículo, o permissionário após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverá submetê-lo a vistoria, como condição imprescindível para sua liberação.

CAPÍTULO XIII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 68º - A fiscalização será exercida pela Prefeitura Municipal, através de agentes próprios.

Art 69º - A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos dispositivos da Legislação federal e Municipal, desta Lei, e das normas complementares.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 70º - A emissão ou renovação do Alvará de Licença e o fornecimento de declarações e certidões pela Prefeitura, feito o pagamento de taxas de expedientes fixadas, observando o disposto desta Lei.

Art. 71º - Os processos administrativos somente terão andamento após satisfeitas exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com a Prefeitura Municipal, sem prejuízo da aplicação de penalidade cabíveis.

Art. 72º - Nos casos de substituição de veículo será exigida a apresentação de comprovante de baixa do veículo anterior, no registro do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/SE.

Art. 73º - As permissões cujos veículos tenham dado baixa há mais de 01 (um) ano sem respectiva renovação serão canceladas e retomados ao poder concedente.

Art. 74º - Os casos omissos nesta resolução serão resolvido pelo **COMUTRAN**.

Art. 75º - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 76º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 28 de julho de 2004.

Gilson dos Anjos Silva
Prefeito